



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	27.029- UENF
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente ingressou no Sistema Eletrônico de Informação ao cidadão (e-SIC), almejando receber cópia das provas aplicadas aos alunos da disciplina de Biologia das Criptógramas (P1, P2, P3 e P4), no primeiro semestre de 2022, bem como o nome e e-mail de contato do responsável pela mencionada disciplina.
Resposta:	Quanto à primeira parte da solicitação, a entidade demandada negou ao requerente o acesso à cópia das provas ministradas na disciplina de Biologia das Criptógramas, no primeiro semestre de 2022, por entender que o requerente estava objetivando a cópia das mesmas após sua aplicação, quando, na verdade, o objetivo seria a minuta das provas aplicadas. Outrossim, quanto a segunda parte da solicitação, fora apresentado o nome do docente perquirido, sendo esclarecido, contudo, que o seu e-mail não poderia ser repassado, já que pessoal e não institucional.
Data do Recurso à CGE:	22/08/2022 16:16:38
Ementa:	Entende esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) pelo provimento parcial do recurso interposto, para que seja esclarecido pela entidade demandada, quanto à primeira parte do pedido de acesso à informação formulado, se há, em seu âmbito, registro ou documento contendo cópia das provas ministradas na disciplina de Biologia de Criptógramas, no primeiro semestre de 2022, ressalte-se, no formato de esboço ou minuta consolidada antes da aplicação das mesmas e, havendo, para que as disponibilize, ressalvadas às hipóteses de restrição legal.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio de Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública, estabelecendo o seu acesso como uma regra básica e a sua restrição como uma exceção que deveria vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Com base no princípio supra firmado, em 19 de julho de 2022, o requerente ingressou com o pedido de acesso à informação sob o nº 27.029, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado:

cópia das provas aplicadas aos alunos da disciplina Biologia das Criptógramas (P1, P2, P3 e P4) ministrada por bolsista de apoio ao ensino no primeiro semestre de 2022 na UENF. Caso não existam provas escritas enviar link ou qualquer outro mecanismo que permita acesso aos documentos.

Gostaria também de ser informada do nome e email de contato do (bolsista ou ex-bolsista) responsável pela mencionada disciplina em 2022.

1.3. Diante de tal rogativa, à entidade demandada, demonstrando ímpeto, no entanto, a partir de interpretação errônea em relação à primeira parte do pedido formulado, concedeu acesso parcial, apresentando o seguinte esclarecimento:

As provas dos estudantes são "documentos do aluno", cuja guarda é de responsabilidade da Instituição de Ensino. Portanto, **não consideramos apropriada a divulgação destes documentos a terceiros**, por conter informações de caráter pessoal, que podem atingir a honra e imagem dos alunos.

Quanto a segunda solicitação, informamos que o nome do Bolsista responsável pela mencionada disciplina é Wellington Rodrigues de Matos e como não se trata de funcionário vinculado à UENF, ele não dispõe de "email institucional", tendo fornecido apenas "email pessoal", não passível de disponibilização através do presente canal.

(grifos nossos)

1.4. Por conseguinte, inconformado com a resposta ofertada, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, segunda instância, em ambas, à decisão prolatada inicialmente fora, apenas e tão somente, ratificada sob os mesmos fundamentos.

1.5. Diante disso, em 22 de agosto de 2022, foi interposto pelo requerente, perante esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, o recurso que neste ato se decide, nos seguintes termos:

Volto a insistir que o pedido original:

"cópia das provas aplicadas aos alunos da disciplina Biologia das Criptógamas (P1, P2, P3 e P4) ministrada por bolsista de apoio ao ensino no primeiro semestre de 2022 na UENF. Caso não existam provas escritas enviar link ou qualquer outro mecanismo que permita acesso aos documentos.

Gostaria também de ser informada do nome e email de contato do (bolsista ou ex-bolsista) responsável pela mencionada disciplina em 2022."

Caso considere a prova como sendo "documento do aluno" ou seja, contém informação pessoal, omitir no nome do aluno na cópia fornecida. Mas não é necessário que obter as respostas dos alunos. **Como dito no pedido original gostaria de ter as "provas aplicadas" ou seja não necessariamente incluem respostas.**

(grifo nosso)

1.6. Isto posto, primeiramente, é possível observar que, quanto à parte inicial do pedido formulado, não por desmazelo, mas sim por simples falta de correto entendimento, a entidade demandada negou ao requerente o acesso à cópia das provas ministradas por entender que o requerente estaria as almejando já corrigidas e com a respectiva identificação dos alunos, caso em que estas seriam documentos pessoais e, portanto sigilosos, quando, na verdade, o objetivado pelo requerente seria a minuta ou esboço das provas aplicadas, ressalte-se, sem às respectivas respostas oferecidas ou, tão pouco, a identificação dos alunos que as realizaram, caso em que a informação poderia ser publicizada por não se tratar de "documento do aluno" ou mesmo restrito/sigiloso.

1.7. Posteriormente, quanto a segunda parte do pedido de acesso à informação formulado, desta vez de maneira acertada, é possível observar que fora apresentado pela demandada o nome do docente perquirido, ao mesmo tempo em que fora informado quanto a impossibilidade de fornecimento do respectivo e-mail, já que o único e-mail cadastrado seria de cunho pessoal e não institucional, sendo, portanto, uma informação restrita/sigilosa.

1.8. Assim sendo, quanto à primeira parte do pedido de acesso à informação proposto, claramente, negada em decorrência de má interpretação, entendemos que, preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 14 do mesmo dispositivo legal, estando à informação disponível, o acesso deve ser concedido de forma imediata, conforme previsto no caput do art. 15º do já mencionado decreto. Vejamos:

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC, presencial ou eletrônico.

§ 3º - É vedado ao agente público exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação de interesse público.

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados.

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

1.9. De todo o exposto, entende-se pelo provimento parcial do presente recurso, para que, quanto à primeira parte do pedido de acesso à informação formulado e negada em decorrência de má interpretação, à entidade demandada seja instada a:

a) esclarecer se há, em seu âmbito, registro ou documento contendo cópia das provas ministradas na disciplina de Biologia de Criptógramas, no primeiro semestre de 2022, ressalte-se, no formato de esboço ou minuta consolidada antes da aplicação das mesmas; e

b) havendo, para que as disponibilize, ressalvadas às hipóteses de restrição legal.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos do proposto no *subitem 1.9*, ressalvadas às *restrições legais cabíveis*, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o *acesso imediato à informação disponível*.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o *órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:*

(...)

§ 2º *O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias*, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 27.029, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA

Ouvidor-Geral do estado

Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 26/08/2022, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 26/08/2022, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 26/08/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38273467** e o código CRC **FC6A58E5**.